

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 24.288/22/3ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.001659056-36
Impugnação: 40.010151976-97, 40.010151975-14 (Coob.)
Impugnante: Geraldo Giovanni Ferreira
CPF: 039.984.586-03
Brizze Fernanda Ferreira Perdigão (Coob.)
CPF: 060.336.066-12
Proc. S. Passivo: Abelardo de Lima Ferreira/Outro(s)
Origem: DFT/Contagem - 2

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – CONTABILISTA – CORRETA A ELEIÇÃO. Correta a eleição da Coobrigada para o polo passivo da obrigação tributária, nos termos do art. 21, § 3º, da Lei nº 6.763/75 c/c art. 124, inciso II, do Código Tributário Nacional - CTN, em razão da prática de atos dolosos que contribuíram decisivamente para o não recolhimento do ICMS pelo Autuado.

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - CRÉDITO SEM ORIGEM. Constatado o aproveitamento indevido de crédito de ICMS, tendo em vista que não foi apresentada a respectiva documentação fiscal, tratando-se, portanto, de crédito sem lastro documental ou sem origem comprovada. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação fiscal, mediante análise das informações prestadas em Declaração de Apuração e Informação do ICMS - DAPI e na Escrituração Fiscal Digital – EFD/SPED, que o contribuinte Cardeal Comércio Indústria Importação e Exportação de Produtos Alimentícios – Eireli, inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado de Minas Gerais sob o nº 002.300236.00-58, deixou de recolher o ICMS no período de abril de 2016 a agosto de 2017, em decorrência de:

- Apropriação indevida de crédito de ICMS, informado no campo “88” da DAPI, no mês de julho de 2017, não lançado na EFD/SPED;

- Apropriação indevida de créditos de ICMS, lançados a título de “Outros Créditos”, campo “71” da DAPI, nos meses de abril de 2016, agosto de 2016, fevereiro de 2017, março de 2017, maio de 2017 a agosto/2017.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, da mesma lei.

Considerando que o contribuinte “Cardeal Comércio Indústria Importação e Exportação de Produtos Alimentícios Eireli” encontrava-se em situação “baixado” desde 25/03/19, o Fisco, fundamentando-se nos §§ 1º e 2º do art. 7º-A da Lei Federal nº 11.598/07 e no inciso II do § 2º do art. 21 da Lei nº 6.763/75, trouxe ao polo passivo da presente obrigação tributária o Sr. Geraldo Giovanni Ferreira, que era sócio-administrador da empresa à época dos fatos geradores, com participação de 100% (cem por cento) no capital social da empresa, no período de 05/08/13 a 30/11/17, sendo, portanto, pessoalmente responsável pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias.

Em conformidade com o art. 21, § 3º, da Lei nº 6.763/75, também foi incluída no polo passivo da obrigação tributária, na condição de Coobrigada, a Sra. Brizze Fernanda Ferreira Perdigão, sócia-administradora da empresa “Ideal Assessoria Administrativa e Contábil Ltda”, responsável pela contabilidade do citado contribuinte.

Instruem os autos: Auto de Infração – AI (fls. 02/04); Relatório Fiscal (fls. 05/09); Anexo 1 – Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF nº 10.000036703.57 (fls. 10/15); Anexo 2 – Cópia publicação Jornal Minas Gerais (fls. 16/17); Anexo 3 – Confronto DAPI x SPED e DAPI de julho de 2017 (fls. 18/23); Anexo 4 – Demonstrativo Valores Campo 71 DAPI (fls. 24/57); Anexo 5 – Demonstrativo do Crédito Tributário (fls. 58/59); Anexo 6 – Contrato Social e Alterações Contratuais (fls. 60/74); Anexo 7 – Contabilista – Assinatura ECD e Alterações Contratuais - Sociedade Contábil (fls. 75/86).

Das Impugnações

Inconformada, a Coobrigada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 92/127, bem como aditamento de impugnação às fls. 213/263, acompanhado dos documentos de fls. 264/279.

Da mesma forma, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 140/187.

Requerem, ao final, a procedência das respectivas impugnações.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização, em manifestações de fls. 203/211 e 282/294, refuta as alegações da Defesa, requerendo, portanto, a procedência do lançamento.

Do Parecer da Assessoria.

A Assessoria do CCMG, em Parecer de fls. 299/309, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Conforme relatado, a autuação versa sobre a constatação fiscal, mediante análise das informações prestadas em Declaração de Apuração e Informação do ICMS - DAPI e na Escrituração Fiscal Digital – EFD/SPED, que o contribuinte Cardeal Comércio Indústria Importação e Exportação de Produtos Alimentícios – Eireli, inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado de Minas Gerais sob o nº 002.300236.00-58, deixou de recolher o ICMS no período de abril de 2016 a agosto de 2017, em decorrência de:

- Apropriação indevida de crédito de ICMS, informado no campo “88” da DAPI, no mês de julho de 2017, não lançado na EFD/SPED, conforme relatório de confronto entre DAPI e EFD/SPED constante do Anexo 3 do Auto de Infração (fls. 19/23 dos autos);

- Apropriação indevida de créditos de ICMS, lançados a título de “Outros Créditos”, campo “71” da DAPI, nos meses de abril de 2016, agosto de 2016, fevereiro de 2017, março de 2017, maio de 2017 a agosto de 2017, conforme documentos que integram o Anexo 4 do Auto de Infração (fls. 25/57 dos autos).

Em Relatório do Auto de Infração, a Fiscalização registra que “o contribuinte Cardeal Comércio Indústria Importação e Exportação de Produtos Alimentícios Eireli, inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado de Minas Gerais sob o nº 002.300236.00-58 e no CNPJ sob nº 19.626.386/0001-70, encontra-se com situação baixado desde 25/03/2019”.

Assim, considerando que o Sr. Geraldo Giovanni Ferreira era sócio-administrador à época dos fatos geradores, com participação de 100% (cem por cento) do capital social da empresa, a Fiscalização intimou-o, mediante AIAF, para que ele demonstrasse ou justificasse a utilização dos créditos de ICMS em análise. Contudo, embora tenha sido regularmente intimado, não houve o devido atendimento à intimação.

Salienta-se que as intimações do AIAF e do AI ao Autuado foram realizadas por edital (fls. 17 e 89) porque as correspondências enviadas a ele anteriormente foram devolvidas à origem, com a informação do seguinte “Motivo de Devolução”: Desconhecido, tudo em conformidade com o art. 10 do RPTA:

RPTA

Art. 10. As intimações do interessado dos atos do PTA devem informar a sua finalidade e serão realizadas, a critério da Fazenda Pública Estadual, pessoalmente, por via postal com aviso de recebimento, pelo Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e - ou por meio de publicação no órgão oficial dos Poderes do Estado ou no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda.

§ 1º Quando o destinatário se encontrar em local ignorado, incerto ou inacessível ou ausente do território do Estado e não tiver sido intimado em

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

seu domicílio eletrônico, ou quando não for possível a intimação por via postal, inclusive na hipótese de devolução pelo correio, a intimação será realizada mediante publicação no órgão oficial dos Poderes do Estado ou no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda.

Verificando, então, que os créditos de ICMS em exame foram lançados na escrita fiscal da Contribuinte sem a devida comprovação da origem, a Fiscalização lavrou o presente Auto de Infração para as exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, da mesma lei.

O Demonstrativo do Crédito Tributário das exigências fiscais foi acostado às fls. 59 dos autos, compondo o Anexo 5 do Auto de Infração.

Considerando que o contribuinte “Cardeal Comércio Indústria Importação e Exportação de Produtos Alimentícios Eireli” encontrava-se em situação “baixado” desde 25/03/19, o Fisco, fundamentando-se nos §§ 1º e 2º do art. 7º-A da Lei Federal nº 11.598/07 e no inciso II do § 2º do art. 21 da Lei nº 6.763/75, trouxe ao polo passivo da presente obrigação tributária o Sr. Geraldo Giovanni Ferreira, que era sócio-administrador da empresa à época dos fatos geradores, com participação de 100% (cem por cento) no capital social da empresa, no período de 05/08/13 a 30/11/17, sendo, portanto, pessoalmente responsável pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias:

Lei Federal nº 11.598/07

Art. 7º-A. O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão dos 3 (três) âmbitos de governo, ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos titulares, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 1º A baixa referida no caput deste artigo não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pelos empresários ou por seus titulares, sócios ou administradores. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 2º A solicitação de baixa na hipótese prevista no caput deste artigo importa responsabilidade solidária dos titulares, dos sócios e dos administradores do período de ocorrência dos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

respectivos fatos geradores. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014). (Grifou-se).

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

(Grifou-se)

Em conformidade com o art. 21, § 3º, da Lei nº 6.763/75, também foi incluída no polo passivo da obrigação tributária, na condição de Coobrigada, a Sra. Brizze Fernanda Ferreira Perdigão, sócia-administradora da empresa “Ideal Assessoria Administrativa e Contábil Ltda”, responsável pela contabilidade do citado contribuinte, tendo em vista a prática de atos dolosos de escrituração de créditos sabidamente indevidos, sem lastro em qualquer documento fiscal que lhes justifiquem:

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 3º São também pessoalmente responsáveis o contabilista ou o responsável pela empresa prestadora de serviço de contabilidade, em relação ao imposto devido e não recolhido em função de ato por eles praticado com dolo ou má-fé.

Em suas respectivas peças de defesa, os Impugnantes afirmam que o “*auto de infração foi lavrado, sob o frágil e insustentável argumento de que houve aproveitamento indevido de crédito tributário e teria deixado de recolher ICMS de forma antecipada nas saídas interestaduais, no período compreendido entre abril de 2016 a agosto de 2017*” (destacou-se).

Aduzem que “*referido ICMS é uma antecipação do Imposto – ICMS - conforme disposto na alínea I, inciso IV, artigo 85 do Decreto Estadual 43.080/02*”.

Após tecer considerações acerca das “*limitações constitucionais do poder de tributar*” e, em seguida, a respeito do princípio constitucional da não cumulatividade, o Impugnante/Autuado alega que “*a não cumulatividade é característica essencial do ICMS, é parte indissociável de seu desenho constitucional,*

razão pela qual não pode ser descartada por mera determinação de lei ou decreto estadual que preveja o pagamento antecipado do imposto”.

Acrescenta que, no caso dos autos, “*não está ocorrendo simples alteração de data de recolhimento de imposto, mas ocorrendo verdadeira e manifesta majoração do valor do tributo a recolher, ou seja, em outras palavras a criação de uma nova obrigação tributária, com evidente majoração da carga tributária*”, por meio de decreto, ferindo o princípio da legalidade.

No entanto, equivocou-se a Defesa em suas alegações, pois o presente Auto de Infração trata somente da acusação fiscal de “*aproveitamento indevido de crédito*”, não abordando a respeito de “*falta de recolhimento de ICMS antecipado*”.

Pela importância, vale reiterar que a acusação fiscal refere-se a:

- Apropriação indevida de crédito de ICMS, informado no campo “88” da DAPI, no mês de julho de 2017, não lançado na escrita fiscal – SPED, conforme relatório de confronto entre DAPI e EFD/SPED constante do Anexo 3 do Auto de Infração (fls. 19/23 dos autos);

- Apropriação indevida de créditos de ICMS, lançados a título de “Outros Créditos”, campo “71” da DAPI, nos meses de abril de 2016, agosto de 2016, fevereiro de 2017, março de 2017, maio de 2017 a agosto/2017, conforme documentos que integram o Anexo 4 do Auto de Infração (fls. 25/57 dos autos).

Segundo o art. 69 do RICMS/02, o direito ao crédito para efeito de compensação com o débito do imposto, está condicionado à idoneidade formal, material e ideológica da documentação.

RICMS/02

Art. 69. O direito ao crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou os bens ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade formal, material e ideológica da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e nas condições estabelecidas na legislação.

Vale destacar, também, o disposto no art. 127 do RICMS/02:

RICMS/02

Art. 127. A escrituração dos livros e documentos fiscais será feita pelo sujeito passivo, na forma estabelecida pela legislação tributária, **com base nos documentos relativos às operações ou às prestações realizadas.**

(destacou-se)

Conforme registrado pelo Fisco, “*a apropriação de créditos do imposto requer a idoneidade da documentação fiscal e da comprovação inequívoca de que as operações nela retratadas efetivamente tenham ocorrido, o que não se verifica nos presentes autos*”.

Assim, como o Autuado, ainda que regularmente intimado, bem como a Coobrigada não apresentaram a devida comprovação da origem dos valores apropriados na escrita fiscal da empresa, correto o procedimento do Fisco de lavrar o presente Auto de Infração para que fossem estornados tais valores apropriados indevidamente, restando, portanto, corretas as exigências fiscais de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, da mesma lei, em razão de apropriação de crédito do imposto em desacordo com a legislação (descumprimento de obrigação acessória):

Lei nº 6.763/75

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXVI - por apropriar crédito em desacordo com a legislação tributária, inclusive no caso de apropriação de crédito relativo à aquisição de mercadoria alcançada por redução da base de cálculo, na entrada ou na operação subsequente, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos anteriores - 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito indevidamente apropriado;

Efeitos de 1º/11/2003 a 30/06/2017 - Redação dada pelo art. 28 e vigência estabelecida pelo art. 42, I, ambos da Lei 14.699/2003:

“XXVI - por apropriar crédito em desacordo com a legislação tributária, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos anteriores - 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito indevidamente apropriado;”

(...)

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

Observa-se que, a respeito de tal acusação fiscal, não houve qualquer contestação pela Defesa.

No tocante à responsabilidade solidária do presente crédito tributário, a Impugnante/Coobrigada alega que os dispositivos legais capitulados pelo Fisco (art. 21, § 3º, da Lei nº 6.763/75 e art. 7º-A, § § 1º e 2º, da Lei Federal nº 11.598/07, tratam *“apenas da responsabilidade dos sócios pelos tributos das empresas”* e que *“a solicitação de baixa importa na responsabilidade dos titulares, dos sócios e dos administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores”*.

Pontua que os arts. 124 e 128 do CTN exigem “*que o terceiro responsabilizado tenha vinculação com o fato gerador da obrigação tributária*”.

Nesse sentido, assevera que “*não existe nenhum fato, ainda que hipotético, de vinculação da Autora, ora impugnante com o fato gerador*”.

Afirma que “*o STJ repele a responsabilização de empresas de contabilidade com base apenas na suposta e imprescindível atuação das mesmas quanto à responsabilidade pela escrituração e transmissão das DAPI, o que supostamente poderia configurar interesse comum previsto no art. 124, I do CTN, exigindo, entretanto, que a atuação empresarial se efetive na produção do fato gerador que serve de suporte à obrigação*”.

Registra que, “*ainda que se admitisse por hipótese o indício de dolo, fraude ou simulação, a simples participação de uma empresa de contabilidade, para fins de existência ou tratamento como se grupo econômico fosse, a jurisprudência do Colendo STJ entende que, para fins de responsabilidade solidária ou casos de coobrigação, não basta o interesse econômico entre as empresas, mas sim que realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador*”.

Analisando o disposto no art. 135 do CTN, a Impugnante/Coobrigada alega que, para a imputação de responsabilidade de terceiros com base nesse dispositivo legal, “*é necessário que a ora Impugnante tenha praticado atos de gestão, que tenha efetivamente administrado a empresa Cardeal Comércio Indústria Importação e Exportação de Produtos Alimentícios – Eireli à época do fato gerador*”.

Afirma que “*ser apenas administrador não basta, é necessário, ainda, a sua concretude, ou seja, a efetiva comprovação da participação nos atos lesivos ao fisco por parte da ora Impugnante e a comprovação do factível dolo na supressão do tributo*”.

Defende que “*apenas exercia e se dedicava à atividades de contabilidade, serviços combinados de Escritório e apoio administrativo e suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação e, assim, não tinha em nenhuma hipótese poder de decisão sobre recolher ou não tributos e, portanto, não pode ser responsabilizada por ausência de seus recolhimentos*”.

Acrescenta que “*existe ainda o elemento intencional, que não restou apurado nem demonstrado, que é imprescindível para a caracterização da responsabilidade pessoal, que é o dolo*”.

Frisa que “*não houve a prática de qualquer ato por parte da sócia da Ideal Assessoria Administrativa e Contábil Ltda-ME, sobretudo qualquer ato capaz de provocar as consequências fiscais que lhe estão sendo atribuídas de forma objetiva*”.

Contudo, não merecem ser acolhidas as razões da Impugnante/Coobrigada, que é responsável pela escrituração e transmissão dos arquivos eletrônicos fiscais digitais (EFD/SPED) e das Declarações de Apuração e Informação do ICMS (DAPI) do contribuinte.

No tocante à responsabilidade do contabilista, vale mencionar o disposto no parágrafo único do art. 1.177 do novo Código Civil:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 1.177. Os assentos lançados nos livros ou fichas do preponente, por qualquer dos prepostos encarregados de sua escrituração, produzem, salvo se houver procedido de má-fé, os mesmos efeitos como se o fossem por aquele.

Parágrafo único. No exercício de suas funções, os prepostos são pessoalmente responsáveis, perante os preponentes, pelos atos culposos; e, perante terceiros, solidariamente com o preponente, pelos atos dolosos. (Grifou-se)

A responsabilidade pela escrituração é do contabilista, conforme preceitua o art. 1.182 do Código Civil, que deverá proceder de acordo com as normas de regência.

Segundo o Fisco, *“pelas regras e princípios de contabilidade, que devem ser observados pelos Contadores, todos os lançamentos a serem escriturados devem estar embasados em documentos hábeis e idôneos, impondo-se ao Contador a negativa de registrar operações não acompanhadas dos respectivos documentos que lhe deram origem, sob pena de responsabilização solidária com o contribuinte nas eventuais infrações decorrentes de tal conduta”*.

No caso dos autos, verifica-se que a responsabilidade tributária da Contabilista está diretamente relacionada com a simulação de registros de créditos de ICMS, na escrita fiscal do contribuinte, sem respaldo documental, não havendo a comprovação da origem dos créditos, cujo lançamento indevido acarretou falta de recolhimento do imposto ou aumento de valor de saldo credor fictício.

O Fisco destaca que *“os comprovantes gerados pelo Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, contendo os Dados da Escrituração e Informações da Assinatura pela empresa Ideal Assessoria Administrativa e Contábil Ltda, CNPJ 11.454.312/0001-91, responsável pela contabilidade, encontram-se às fls. 76 a 78”*.

A Contabilista é tecnicamente responsável por esses lançamentos sem origem comprovada, evidenciando a ocorrência de dolo, no momento em que lança créditos de ICMS na escrita fiscal desacompanhados de documentos que poderiam comprovar os respectivos registros.

Assim, resta clara a direta participação e colaboração da Contabilista nos atos que ensejaram a lavratura da peça fiscal.

Nesse mesmo sentido, encontram-se os votos pronunciados nos Acórdãos nºs 23.963/21/1ª, 21.046/13/3ª e 4.349/14/CE deste Conselho, em que foi mantida a coobrigação do contabilista em casos de simulação de lançamentos fiscais/contábeis.

Por fim, registra-se que, ao contrário do alegado pela Defesa, a responsabilidade da Contabilista não é com base no art. 135 do CTN. Ela se encontra claramente expressa no art. 21, § 3º, da Lei nº 6.763/75, e, também, no art. 56-A, inciso II, do RICMS/02, que assim dispõem:

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º São também **pessoalmente responsáveis o contabilista ou o responsável pela empresa prestadora de serviço de contabilidade**, em relação ao imposto devido e não recolhido em função de ato por eles praticado com dolo ou má-fé.

(destacou-se)

RICMS/02

Art. 56-A. São pessoalmente responsáveis:

(...)

II - pelo imposto devido e não recolhido em função de ato por ele praticado com dolo ou má-fé, o contabilista ou o responsável pela empresa prestadora de serviço de contabilidade.

Importa observar que o art. 124, inciso II, do Código Tributário Nacional - CTN prescreve que *“são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei”*.

Nesse sentido, referido art. 21, § 3º, da Lei nº 6.763/75 dispõe que *“são pessoalmente responsáveis o contabilista ou o responsável pela empresa prestadora de serviço de contabilidade, em relação ao imposto devido e não recolhido em função de ato por eles praticado com dolo ou má-fé.”*

Portanto, exercendo a competência ditada pelo art. 124 do Código Tributário Nacional – CTN, a lei mineira elevou à condição de responsáveis o “contabilista” ou “o responsável pela empresa prestadora de serviço de contabilidade”.

Em aditamento de impugnação, a Impugnante/Coobrigada relata que *“em 30/10/2017 foi feito um distrato entre as partes, denominado “Comunicado de Descontinuidade dos Trabalhos Contábeis” no qual a empresa de contabilidade Ideal Assessoria Administrativa e Contábil, na pessoa de sua sócia, ora impugnante, formaliza a partir da referida data a descontinuidade dos trabalhos contábeis pela Ideal Assessoria Administrativa e Contábil à empresa Cardeal Comércio Indústria Importação e Exportação de Produtos Alimentícios Eireli”*.

Alega, então, que *“não há que se falar coobrigação tributária por fatos geradores ocorridos nos meses de junho de 2018 e setembro de 2018, portanto, mais de sete meses após a realização do distrato entre as empresas”*.

Entretanto, mais uma vez se equivoca a Defesa, pois o período objeto de autuação é de abril de 2016 a agosto de 2017, não abarcando o período após a data do suposto distrato, 30/10/17.

Restam, portanto, prejudicadas tais alegações.

Vale destacar a seguinte observação do Fisco, em que demonstra o quanto as alegações da Impugnante/Coobrigada encontram-se desconexas ao presente processo:

Com relação à nova Impugnação apresentada para o presente PTA às fls. 213 a 280, constatou-se que

versa, conforme fls. 217 a 219, sobre períodos (07/2018 a 09/2018) e valores divergentes dos referidos no presente PTA, que são referentes ao período de 04/2016 a 08/2017.

Salienta-se que o distrato dos trabalhos contábeis entre as partes em 30/10/2017, citado às fls. 214 e 223-224, com cópia do documento à fl. 273, é posterior ao período exigido no presente PTA.

Observa-se também que a Impugnação faz referência, conforme fl. 261, ao número do PTA 01.001643506-65, como se para ele fosse a Impugnação, divergindo do PTA em análise, e a Procuração anexada à Impugnação (fl. 265) refere-se à defesa administrativa e acompanhamento específico do PTA 01.001643506-65, conforme salientado, divergindo do PTA em exame.

Pelo exposto, observando que o lançamento respeitou todas as determinações constantes da legislação tributária, de modo a lhe garantir plena validade, verifica-se que restaram devidamente comprovadas as infrações cometidas pelo Autuado, bem como a responsabilidade da Coobrigada, não tendo os Impugnantes apresentado nenhuma prova capaz de elidir as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Maria Teresa Lima Lana Esteves. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Dimitri Ricas Pettersen (Revisor) e Thiago Álvares Feital.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2022.

Gislana da Silva Carlos
Relatora

Cindy Andrade Morais
Presidente